



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0007284-04.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MARLISON MENEZES FERREIRA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTAMINAÇÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO DO MORADOR. VALIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Havendo a permissão do morador para revista do imóvel pela autoridade policial, elidido está qualquer argumento alusivo à tese de invasão de domicílio e produção de prova ilícita.
2. O reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do produto do crime na posse do acusado, não há razão plausível para adotar a tese de inexistência de culpabilidade na conduta praticada.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARLISON MENEZES FERREIRA contra a sentença que o condenou a 2 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de violação de direito autoral, descrito no art. 184, § 1º, do Código Penal, convertida em penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e multa).

Consta na inicial que a polícia civil foi acionada em 22.04.2010 para averiguar denúncia oriunda do disque denúncia da existência de um laboratório clandestino de reprodução de mídias fonográficas falsificadas, em uma residência no Bairro da Terra Firme, momento em que deteve o acusado com 700 mídias, tipo dvd, já gravadas, e equipamentos de informática utilizados na gravação, o qual confessou perante a autoridade policial que comercializava dvd's piratas e tinha consciência que tal atividade era ilícita.

Após a regular tramitação do feito e proveniência de sentença condenatória, o Réu ingressou com o presente recurso para protestar pela reforma da decisão monocrática, por entender pela origem ilícita das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, o que invalida a condenação e obriga à reforma da decisão com absolvição do recorrente.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 235/243).



Às fls. 248/252, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.
Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.
É o relatório.

VOTO

A irresignação do Recorrente contra a decisão condenatória restringe-se a um enfoque: absolvição, em razão da ausência de provas da materialidade, pois as provas existentes nos autos teriam sido obtidas de forma ilícita, pois oriundas de invasão de domicílio pela polícia. Após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, entendo que a tese defensiva não encontra respaldo fático algum nos autos, posto que em nenhum momento quaisquer das pessoas ouvidas no inquérito policial ou em Juízo narraram invasão de domicílio por parte da autoridade policial, pelo contrário, o próprio acusado afirmou que a polícia bateu na porta da casa e ele franqueou a entrada dos policiais, os quais constataram a existência do laboratório clandestino em sua residência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE ENTORPECENTE EM RESIDÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. INCIDÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONSTITUCIONAL. NULIDADE AFASTADA. INGRESSO CONSENTIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Este Tribunal Superior prega que, por ser permanente o crime de tráfico de drogas, a sua consumação se protraí no tempo, de sorte que a situação de flagrância configura-se enquanto o entorpecente estiver sob o poder do infrator, sendo possível, portanto, em tal hipótese, o ingresso da polícia na residência, ainda que não haja mandado de prisão ou de busca e apreensão, já que incide a excepcionalidade inscrita no art. 5º, inciso XI, da CF, a afastar a inviolabilidade do domicílio. 2. Outrossim, não há falar em vício na operação policial, se houver a permissão de entrada dos policiais na residência do investigado, a descaracterizar a inviolabilidade de domicílio, que pressupõe, justamente, o não consentimento do morador. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 208957/SP, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJ 06/12/2011).

Com base nisso, a tese defensiva perde qualquer respaldo probatório, tornando-se inócua. O fato é que o crime aconteceu, pois o Réu praticou ato típico, antijurídico e culpável, foi apreendido produto pirata consigo e todo maquinário para produção, ele admitiu tê-lo feito e não há qualquer excludente de ilicitude configurada nos autos, até porque, como inúmeras outras pessoas, era possível o acusado trabalhar honestamente, nos estritos limites da lei e conseguir retribuição pecuniária para sustentar sua família.

Em sendo assim, a defesa técnica pode inventar a tese que quiser, pois o que valerá para efeito de absolvição ou condenação são as provas produzidas nos autos a confirmar ou negar a acusação, e in casu, a acusação produziu provas suficientes para legitimar a condenação. Na verdade, a defesa pretende que esta E. Corte ignore todo o conjunto



fático-probatório dos autos, baseado no depoimento dos policiais que conduziram o acusado e da própria confissão judicial e extrajudicial do Réu, para adotar a versão isolada de que inexistente materialidade provada a legitimar a configuração do crime, sem que tais argumentos possuam sustentáculo fático no processo.

Assim, havendo reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do produto do crime na posse do Réu, com admissão de todas as testemunhas de acusação, inclusive a prima do Réu, proprietária da casa onde funcionava o laboratório, não há razão plausível para adotar a tese recursal.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sr. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 1º de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator